



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-284/2015
PROCESSO TC/MS : TC/8540/2014
PROTOCOLO : 1498531
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS
RESPONSÁVEL : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO : PREGÃO PRESENCIAL - 04/2014
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, sujeitando o Jurisdicionado a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório pregão presencial (nº 04/2014), realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de carnes para atender às Secretarias do Município.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino-ME (R\$ 131.473,85); Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda.-ME (R\$ 138.752,80); e Supermercados Alvorada do Sul Ltda.-ME (R\$ 5.491,50); totalizando R\$ 275.718,15 (duzentos e setenta e cinco mil e setecentos e dezoito reais e quinze centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que os documentos que embasam o procedimento licitatório na modalidade



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

pregão presencial atendem às disposições contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e às disposições das Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase (Análise nº 10251/2014 - folhas 203/205).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento deste procedimento licitatório como regular com ressalva; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei (Parecer nº 11404/2014 - folhas 206/207).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial (nº 04/2014), realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, visando à aquisição de carnes.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino-ME (R\$ 131.473,85); Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda.-ME (R\$ 138.752,80); e Supermercados Alvorada do Sul Ltda.-ME (R\$ 5.491,50); totalizando R\$ 275.718,15 (duzentos e setenta e cinco mil e setecentos e dezoito reais e quinze centavos).

Os documentos referentes ao pregão presencial foram encaminhados fora do prazo de 15 dias úteis, contados após a data da publicação, consoante disposição do Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1 “a”, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

O art. 46 da Lei Complementar 160/12 dispõe que em decorrência da remessa intempestiva de informações a esta Corte de Contas incidirá multa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

correspondente ao valor de 01 UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 UFERMS, nos termos do art. 170, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

Conforme consta da análise nº 10251/2014, proferida pelo corpo técnico da 5ª ICE, a adjudicação do objeto do certame foi publicada em 12/02/2014, todavia o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação somente em 12/05/2014, extrapolando o prazo estabelecido na IN/TC/MS 35/11 em 42 (quarenta e dois) dias.

Considerando a disposição do art. 170, parágrafo 1º da RN/TC/MS; o limite estabelecido no art. 46 da Lei Complementar 160/12; e a disposição do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito de Bandeirantes/MS, Márcio Faustino de Queiroz, pela remessa dos documentos referentes à 1ª fase fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1 “a”, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório pregão presencial (nº 04/2014), realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada* a remessa dos documentos referentes à 1ª fase fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1 “a”, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob nº 655.297.181-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1 “a”, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TC/MS 76/13;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade procedimento licitatório - pregão presencial nº 04/2014, realizado nos moldes das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item “1.1”, subitem “1.1.1”, alínea “a” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº 655.297.181-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item “1.1”, subitem “1.1.1”, alínea “a” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, letra “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Estadual de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator